



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao PROJETO DE LEI nº 1.628, de 2020, que estabelece que "Os bares e restaurantes deverão colocar placas ou adesivos, em locais visíveis, constando se naquele estabelecimento é permitido ou não a entrada de animais domésticos".

AUTOR(A): Deputado Leandro Grass

RELATOR(A): Deputado Daniel Donizet

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 1.628, de 2020, de autoria do Deputado Leandro Grass, que tem por objeto a determinar que bares e restaurantes coloquem placas ou adesivos, em locais visíveis, constando se é permitida ou não a entrada de animais domésticos.

O art. 1º dispõe que *"os estabelecimentos comerciais, como restaurantes, bares e similares deverão afixar, em local visível, placa informativa sobre a possibilidade, ou não, do ingresso de animais domésticos"*.

Por sua vez, o art. 2º consigna que a permissão ou não da entrada e permanência dos animais nesses locais é exclusiva dos estabelecimentos.

O art. 3º dispensa da afixação das referidas placas os estabelecimentos localizados dentro de centros comerciais, shopping e similares, que já informem sobre a permissão, ou não, de animais domésticos naqueles locais.

Por fim, os arts. 4º e 5º trazem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o autor argumenta que a medida irá facilitar a identificação, por parte dos usuários, a respeito da aceitação ou não da entrada e permanência de animais domésticos em estabelecimentos comerciais, medida de grande valia se considerada a importância que os tutores conferem à companhia de seus animais de estimação.

A proposição foi lida em 10 de dezembro de 2020 e distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, para análise de mérito.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado parecer no sentido da aprovação da proposição, com o acatamento da Emenda Modificativa nº 1.

A Emenda Modificativa nº 1/CDC apenas tratou de adequar a redação da ementa do projeto de lei para fins de melhor aplicação da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto sob análise objetiva facilitar a comunicação entre os estabelecimentos privados do Distrito Federal e seus respectivos consumidores, por meio da obrigação de afixação de placas ou adesivos, em locais visíveis, que indiquem a respeito da possibilidade ou não de entrada e permanência de animais domésticos nesses recintos.

Assim, quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, tem-se que os requisitos constitucionais formais foram devidamente observados, na medida em que a matéria objeto da proposição é de competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, V e respectivos parágrafos, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No mesmo sentido, veja-se o art. 17, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressalte-se, ademais, que a iniciativa parlamentar também se mostra consentânea, porquanto a matéria não está contemplada dentre as hipóteses que exigem iniciativa reservada de outro Poder (art. 71, §1º, e 100 da LODF). No mesmo sentido, não exige excepcional tratamento pela via de lei complementar.

Desse modo, restam atendidos os requisitos formais de constitucionalidade.

Quanto aos aspectos materiais, notadamente o conteúdo da proposição sob exame, observa-se que não há afronta a dispositivos da Constituição Federal, tampouco da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em verdade, a matéria de fundo da proposição, relacionada ao reconhecimento da importância da companhia dos animais de estimação junto aos tutores, especialmente quando da entrada e permanência em estabelecimentos comerciais, como bares e restaurantes, tem absoluto amparo por parte do ordenamento jurídico pátrio.

A obrigatoriedade de se afixar placa ou adesivo com a informação a respeito da permissão ou não de entrada e permanência de animais domésticos nos bares e restaurantes do Distrito Federal, além do caráter eminentemente educativo, exige a reflexão por parte dos proprietários desses estabelecimentos a respeito da possibilidade de que os *pets* possam permanecer com seus tutores.

Nesse sentido, tenho que a medida busca, em grande medida, materializar o princípio da dignidade animal, o qual dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra os animais (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal), assentando que os animais também interessam *por si mesmos*, por serem seres dotados de consciência e senciência.

Importa destacar trecho do voto da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 4983, consignou:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

Assim, o princípio da dignidade animal tem como conteúdo a promoção do redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de realizar ou praticar contra eles atos de crueldade ou incompatíveis com sua dignidade peculiar.

Ademais, a medida posta sob análise também corporifica direitos consumeristas consubstanciados no direito de ser informado e no direito de escolha. Também os princípios da confiança e da transparência, consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, não há óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto de lei.

Quanto à técnica legislativa, nada há a apontar, uma vez que à proposição em tela foi apresentada a Emenda nº1/CDC, mediante a qual se corrigiu pontuais questões gramaticais. Portanto, está de acordo com a Lei Complementar nº 13, de 1996, que "*Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*".

Ressalte-se, contudo, que entendemos por apresentar substitutivo à iniciativa de forma a (i) incluir todos os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal no escopo da proposição, e não apenas bares e restaurantes, (ii) determinar que os referidos estabelecimentos motivem, ainda que objetivamente, os fundamentos para a proibição da entrada ou permanência de animais domésticos em seus recintos.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do PL nº 1.628, de 2020, com o substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em ...

Deputada Jaqueline Silva
Presidente

Deputado Daniel Donizet
Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 31/05/2021, às 17:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0435521** Código CRC: **A5DC2E12**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br